



Número: **0602905-72.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **04/11/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Estadual - ALEXANDRE HENRIQUE RIOS LEITE - ELEICAO 2022 ALEXANDRE HENRIQUE RIOS LEITE DEPUTADO ESTADUAL - AUTUAÇÃO DE INADIMPLENTE**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ALEXANDRE HENRIQUE RIOS LEITE (REQUERENTE)	
	THIAGO DE SOUSA CASTRO (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 ALEXANDRE HENRIQUE RIOS LEITE DEPUTADO ESTADUAL (REQUERENTE)	
	THIAGO DE SOUSA CASTRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18173418	05/05/2023 12:05	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602905-72.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

REQUERENTE: ALEXANDRE HENRIQUE RIOS LEITE

ADVOGADO: DR. THIAGO DE SOUSA CASTRO – OAB/MA 11.657

RELATOR: JUIZ JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL. FALHA FORMAL. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DE PARENTES DO CANDIDATO. DISPENSA DE COMPROVAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. GASTOS COM TRANSPORTE OU DESLOCAMENTO. PAGAMENTO INDIRETO. VALOR DIMINUTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. A omissão no registro de doação estimável para a prestação de serviços de produção de vídeos, programas de televisão e rádio, por constituir falha formal de natureza contábil, não enseja o ressarcimento ao erário, tendo em vista que “[...] a medida de recomposição do erário apenas deve ser determinada quando não for possível comprovar, por documentos e informações complementares, a regularidade substancial das despesas eleitorais realizadas” (RespEI nº 0602985–69/RS, Rel. designado Min. Luís Roberto Barroso).

2. O art. 60, §4º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que ficam dispensados de comprovação na prestação de contas a cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha, o que ocorreu, *in casu*.



3. De acordo com o art. 35, §6º, alínea "c", da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com alimentação e hospedagem do candidato não são considerados gastos eleitorais e não se sujeitam à prestação de contas, de forma que não poderiam ter sido pagas com recursos da campanha.

4. O valor da despesa irregularmente paga com recurso do FEFC foi de R\$ 410,00, devendo ser considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas, aplicando-se à espécie o princípio da proporcionalidade.

5. Contas aprovadas com ressalvas, em consonância com o parecer do MPE. Recolhimento de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) ao Tesouro Nacional.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, determinando a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís, 3 de maio de 2023

JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO

Juiz Relator

RELATÓRIO

Alexandre Henrique Rios Leite, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Social Cristão – PSC, prestou contas relativas à arrecadação e aplicação de recursos utilizados na sua campanha eleitoral de 2022.

Publicado edital, nos termos do art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve qualquer impugnação às contas (Id 18106474).

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) emitiu relatório preliminar para expedição de diligências (Id 18113098), bem como juntou aos autos os extratos eletrônicos das contas abertas, encaminhadas pela instituição financeira (Id 18113100).

Devidamente intimado, o prestador das contas refutou as irregularidades apontadas pelo órgão técnico (Id 18115966), bem como juntou documentos. Posteriormente, apresentou contas



retificadoras (Id 18118035).

Na decisão de id 18118624, o então relator considerou que a prestação de contas retificadora fora apresentada intempestivamente. Na sequência, determinou a remessa dos autos ao órgão técnico para elaboração de parecer conclusivo, com a advertência de que a documentação apresentada extemporaneamente deveria ser desconsiderada.

Inconformado, o prestador de contas apresentou pedido de reconsideração, que foi indeferido na decisão de id 18124656.

Emitido o parecer conclusivo (id 18129248), a SECEP opinou pela **desaprovação** das contas em razão das seguintes irregularidades:

I) ausência de registro na prestação de contas de doações realizadas por outros candidatos, revelando indícios de omissão de receitas;

II) realização de gastos com combustível sem o devido registro de locação, cessão de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia;

III) inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

IV) existência de divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e àquela registrada nos extratos eletrônicos.

A SECEP recomendou, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), relativo à irregularidade detectada na aplicação de valor recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela **aprovação das contas, com ressalvas**, com a determinação de recolhimento do valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) ao Tesouro Nacional (Id 18141616).

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do CPC, incluem-se os autos em pauta de julgamento.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**
Relator

VOTO



Conforme relatado, a SECEP emitiu parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas, em razão de irregularidades que passo a analisar:

1. Ausência de registro de doações realizadas por outros candidatos, revelando indícios de omissão de receitas:

Segundo a SECEP, em que pese o candidato tenha apresentado o termo de doação de serviços de produção/edição de vídeos para o programa eleitoral no valor de R\$ 1.000,00 (id 18115982), no caso, não houve o respectivo registro dessa doação na prestação de contas em exame.

Na espécie, de acordo com a nota fiscal de Id 18115982, verifica-se que a doação estimável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), foi realizada pelo candidato ALUISIO GUIMARAES MENDES FILHO para a prestação de serviços de produção de vídeos, programas de televisão e rádio.

Deveras, malgrado a despesa tenha sido formalmente comprovada no seu aspecto transacional e fiscal, a despesa analisada não foi registrada nesta prestação de contas, em desacordo com o que dispõe o art. 53, I, "e", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual prescreve que:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

[...]

e) doações efetuadas a outros partidos políticos e/ou outras candidatas ou outros candidatos;

Contudo, a omissão no registro da doação estimável – por constituir **falha formal de natureza contábil – não enseja o ressarcimento ao erário**, tendo em vista que segundo o e. Tribunal Superior Eleitoral, “[...] *a medida de recomposição do erário apenas deve ser determinada quando não for possível comprovar, por documentos e informações complementares, a regularidade substancial das despesas eleitorais realizadas*” (RespEl nº 0602985–69/RS, Rel. designado Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 27.5.2021, DJe de 16.8.2021).

2. Realização de gastos com combustível sem o registro de locação/cessão de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia:

Consta no parecer técnico conclusivo que o candidato realizou gastos com combustíveis, junto ao fornecedor ANDRADE COM. DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI – ME (CNPJ nº 23.139.596/ 0001-00), no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Todavia, a prestação de contas não registrou qualquer gasto com locações e/ou cessões de veículos, bem como de publicidade com carros de som ou com geradores de energia.

Segundo manifestação do candidato, tais gastos teriam sido realizados para os dois veículos que lhe foram cedidos, o primeiro pertencente a THATILA FERREIRA DA SILVA PORTO LEITE e o segundo, a CLÁUDIO HENRIQUE MEIRELES LEITE, respectivamente, **esposa e pai do candidato**, conforme comprovam o termo de cessão, o documento de propriedade dos veículos e a certidão de casamento juntados aos autos (id 18115980, 18115983 e 18115984).



Sobre o tema, o art. 60, §4º, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que **fica dispensada de comprovação**, na prestação de contas, a cessão de automóvel de propriedade da candidata ou do candidato, de cônjuge e de suas (seus) parentes, até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

Como se vê, o candidato não tinha a obrigação de comprovar as cessões dos veículos de seus parentes, motivo pelo qual a referida irregularidade merece somente anotação de ressalva.

3. Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos:

Consoante o parecer da SECEP, as despesas com serviços advocatícios junto ao fornecedor THIAGO DE SOUSA CASTRO foram erroneamente lançadas na prestação de contas para o CPF pertencente à pessoa física, enquanto no extrato bancário as despesas foram corretamente efetuadas para o CNPJ nº 26.711.335/0001-01 (Thiago Castro - Sociedade Individual de Advocacia).

Por sua vez, os gastos com serviços contábeis junto ao fornecedor EDERVAL B. PINHEIRO foram lançados na prestação de contas, corretamente, para o CNPJ nº 10.411.551.0001-00 (Ederval B Pinheiro – pessoa jurídica) e no extrato, erroneamente, para o CPF nº 198.530.763-49 (Ederval Boueres Pinheiro – pessoa física).

Entretanto, conforme esclareceu a SEPEP, trata-se de **falha meramente formal**, que não teria o condão de macular as contas.

4. Inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) atinente à publicidade por materiais impressos e com transporte ou deslocamento.

Em relação à primeira inconsistência, foi identificada uma despesa com **publicidade por materiais impressos** efetuada com recursos do FEFC, concernente à produção conjunta de santinhos e *folders* (id 18115991), no valor de R\$ 2.690,00 (dois mil seiscentos e noventa reais), em benefício do candidato LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM, sem, contudo, o registro do rateio, na forma de doações estimáveis, na prestação de contas.

Apesar de não ter sido declarada a doação em benefício de outro candidato, a SECEP não recomendou o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor supracitado, por considerar que o candidato é do gênero masculino e cor/raça parda, da mesma forma que o candidato beneficiado, além de serem do mesmo partido.

Já quanto à segunda irregularidade, houve a realização de despesas com **transporte ou deslocamento** custeadas com recurso do FEFC, porém a comprovação se deu com a juntada de um recibo emitido por pessoa física, referente às *“despesas/custas com viagem, realizada para a cidade de Timon/MA, nos dias 01 e 02/10/2022”*.

O prestador das contas também juntou uma declaração feita por VANILSE SILVA SANTOS, na qual informa que prestou o serviço para o candidato, no **valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais)**, para cobrir os custos com a viagem, que foram utilizados com alimentação, estadia (diária) e transporte alternativo em Timon, nos dias 01 e 02/10/2022 (id 18115992).



Neste último caso, a irregularidade reside no **pagamento indireto** feito a terceiros (pessoa física), o que impossibilitou a identificação do real prestador dos serviços de transporte ou deslocamento, estando, pois, em desacordo com o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019. [2]

Ademais, de acordo com o art. 35, §6º, alínea 'c' da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com alimentação e hospedagem do candidato não são considerados gastos eleitorais e não se sujeitam à prestação de contas, de forma que não poderiam ter sido pagas com recursos oriundos da campanha. [3]

Entretanto, como o valor da aludida irregularidade é de apenas R\$ 410,00, as contas devem ser aprovadas, com ressalvas, em razão **incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade**, uma vez que a falha além de possuir valor absoluto diminuto (menor que R\$ 1.064,00), também possui percentual inexpressivo (não supera os 10%).

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial, *verbis*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADA ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO NA INSTÂNCIA REGIONAL. DESPESAS IRREGULARES COM RECURSOS DO FEFC. GASTO NÃO ELEITORAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VALOR PERCENTUAL DIMINUTO DAS IRREGULARIDADES. PRECEDENTES. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade podem ser aplicados para aprovar, com ressalvas, as contas cujas falhas identificadas constituam valor percentual ou valor absoluto módico.

3. O montante equivalente a 1.000 (mil) Ufirs – R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) – é considerado diminuto e, isoladamente, inapto a ensejar a desaprovação de contas.

[...] (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060542160 - SÃO PAULO – SP, Acórdão de 25/02/2021, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 48, Data 17/03/2021 - grifei).

Diante do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **VOTO** pela **aprovação, com ressalvas**, das contas apresentadas por **Alexandre Henrique Rios Leite**, relativas às Eleições de 2022, com fulcro no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Determino, ainda, **a devolução, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais)**, relativos ao recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), cuja despesa não foi regularmente comprovada.

É como voto.

São Luís, 03 de maio de 2023.



Desembargador **JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**
Relator

[2] Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de: I - cheque nominal cruzado; II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário; III - débito em conta; IV - cartão de débito da conta bancária; ou V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.

[3] Art. 35. (...) § 6º Não são consideradas gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagas com recursos da campanha as seguintes despesas de natureza pessoal da candidata ou do candidato: [...] c) alimentação e hospedagem própria;

